corante que julgarem necessárias para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 8.° Em cada uma das alfândegas haverá uma conta corrente que permita verificar a todo o momento a quantidade de corante existente e despesas pagas, e bem assim as quantias entradas em receita ou caucionadas.

Art. 9.° A Direcção Geral das Alfândegas, a par de uma conta corrente com cada uma das alfândegas, organizará uma conta geral de todo o corante adquirido e distribuído.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverão as alfândegas enviar à referida Direcção Geral, no comêço de cada mês, uma nota discriminada de todo o corante entrado e saído no mês anterior, com indicação das despesas pagas e das quantias entradas em receita ou caucionadas.

Art. 10.° O corante importado nos termos do presente decreto-lei será livre de direitos e de quaisquer sobretaxas.

Art. 11.° Nenhum petróleo poderá de futuro ser exposto à venda ou conservado em depósito sem que se encontre corado em harmonia com o estabelecido no presente diploma, sob pena de procedimento contra os seus possuïdores e donos, em conformidade com o disposto no artigo 12.°

§ 1.° Exceptua-se do disposto neste artigo o petróleo destinado a reexportação de que trata o § único do artigo 4.° e o importado ao abrigo do disposto no § 1.° do artigo 2.°, e ainda aquele que por motivo justificado não tenha sido corado no prazo fixado no artigo 11.° do decreto-lei n.° 23:237, o qual terá de ser corado no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

§ 2.° Os detentores de petróleo nas condições daquele de que trata a parte final do parágrafo anterior requisitarão à casa fiscal mais próxima, que lho fornecerá mediante o pagamento da respectiva importância, o corante necessário para a sua coloração.

Art. 12.° Todo o óleo mineral corado em harmonia com o estabelecido no presente diploma, que tenha sido vendido ou que fôr encontrado exposto à venda ou depositado, descorado, será imediatamente apreendido e considerado descaminhado aos direitos e taxa de salvação nacional que recaem sôbre a gasolina importada, ficando solidàriamente responsáveis pelo pagamento da multa respectiva os seus possuïdores e donos.

Art. 13.° A descoloração ou tentativa de descoloração do óleo mineral corado em harmonia com êste decreto-lei será considerada descaminho de direitos, ficando todo o óleo encontrado no local onde fôr cometido o delito sujeito ao estabelecido no artigo anterior, não podendo em caso algum a multa respectiva ser inferior a 50.000$.

§ único. A simples existência de instalações apropriadas para tal fim constitue delito, que será punido em harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 14.° A gasolina que fôr encontrada no consumo corada com a mesma matéria corante que vier a ser fixada em harmonia com o disposto no artigo 4.°, que apresente qualquer produto estranho que do referido corante faça parte ou que, embora não apresente nenhum dos produtos anteriormente referidos, se reconheça que é constituída por uma mistura de petróleo e gasolina fica sujeita ao estabelecido no artigo 12.° dêste decreto-lei.

§ 1.° Sempre que as necessidades do comércio ou da indústria o justifiquem, poderá o Govêrno, por despacho do Ministro das Finanças, autorizar a existência de gasolinas coradas, em oposição ao estabelecido neste artigo, contanto que a respectiva coloração não provenha de mistura com petróleo e que lhes não seja dada aplicação diferente daquela que vier a ser fixada, sob pena de multa nos termos do artigo 12.° do presente diploma.

§ 2.° O Ministro das Finanças fixará, em relação a cada caso, as condições em que as gasolinas a que se refere o parágrafo anterior poderão ser utilizadas, assim como as formalidades a observar no que respeita à sua conservação e fiscalização, entendendo-se que a falta de cumprimento de qualquer dessas formalidades constitue transgressão dos regulamentos fiscais, punível com multa não inferior a 500$.

Art. 15.° Fica o Govêrno autorizado a isentar da taxa de salvação nacional os óleos minerais importados ao abrigo dos artigos 142-A e 144 da pauta de importação quando tais produtos se destinem exclusivamente a usos industriais, excepto como carburante, contanto que sejam prèviamente desnaturados e que lhes não seja dada outra aplicação, sob pena de multa nos termos do artigo 12.°

§ único. No diploma em que fôr concedida a isenção de que trata êste artigo serão fixadas as condições e formalidades a observar pelo industrial respectivo, entendendo-se que a inobservância de qualquer das formalidades prescritas constitue transgressão dos regulamentos fiscais, a que corresponderá multa não inferior a 500$.

Art. 16.° A fiscalização das medidas contidas no presente decreto-lei fica a cargo da Direcção Geral das Alfândegas e da guarda fiscal, sendo as infracções do mesmo diploma julgadas em harmonia com o decreto n.° 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 17.° Este decreto-lei substitue para todos os efeitos o decreto-lei n.° 23:237, de 20 de Novembro de 1933, salvo pelo que respeita aos artigos 15.°, 16.° e 17.° dêste último diploma, que continuam em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.° 23.802

Convindo reünir num só diploma as disposições actualmente em vigor sôbre os empréstimos a conceder pelo Estado aos armadores da pesca de bacalhau, introduzindo ao mesmo tempo as modificações que a prática tem demonstrado como necessárias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.° 2.° do artigo 108.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.° Para auxiliar o armamento e apetrechamento dos navios destinados à pesca do bacalhau serão concedidos empréstimos aos armadores dêsses navios pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência,

por meio de desconto de letras assinadas, como sacadores, pelo presidente e pelos vogais da comissão constituída segundo o § 1.º dêste artigo, aceites pelos referidos armadores e com o aval do Ministro das Finanças.

§ 1.º Estes empréstimos não poderão ultrapassar em relação a cada navio a importância de 200.000$ para os navios de tonelagem bruta de arqueação até 200 toneladas e de 250.000$ para os de tonelagem bruta de arqueação igual ou superior a 200 toneladas. As letras serão sacadas pelo prazo de um ano, mediante despacho do Ministro das Finanças e parecer favorável de uma comissão constituída pelo director das pescarias, que servirá de presidente, pelo director dos serviços da Contabilidade de Marinha e por um representante da Direcção Geral das Alfândegas, que servirão de vogais, e por um oficial do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto. Todo o expediente desta comissão correrá pela Direcção das Pescarias, da Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º A taxa do juro do empréstimo a que êste artigo se refere não poderá ser superior à taxa do desconto do Banco de Portugal acrescida de 1 por cento ao ano.

§ 3.º Os armadores que desejarem utilizar estes empréstimos deverão apresentar à aludida comissão os seus requerimentos devidamente assinados e reconhecidos por notário, juntamente com todos os documentos necessários, desde 1 de Fevereiro a 30 de Junho.

Art. 2.º São os seguintes os documentos a apresentar conjuntamente com os requerimentos:

1.º Certificado do registo de propriedade do navio para cujo armamento se pede financiamento;

2.º Certificado de estar o navio matriculado para a pesca do bacalhau;

3.º Certificado de estarem livres de quaisquer ónus ou hipotecas os navios e outros bens dados como caução;

4.º Registo provisório de hipoteca, a favor do Ministro das Finanças, dos navios e bens imóveis referidos no artigo 3.º;

5.º Apólices dos seguros dos navios e outros bens e recibos dos pagamentos dos prémios;

6.º Declaração, autenticada pelo notário, de que o armador se compromete a não transferir para outrem o uso, exploração, administração ou gerência do navio para cujo armamento pede o empréstimo;

7.º Declaração, também autenticada por notário, de que o armador se compromete a tornar em definitivos os registos provisórios de hipotecas indicados no n.º 4.º, logo que se lhe conceda o empréstimo;

8.º Balanço e inventário do último ano e demais elementos que sejam necessários para se ajuizar da situação económica da emprêsa.

§ 1.º Tratando-se de armadores individuais, deverão êles apresentar certidão do seu estado civil, e, quando casados, consentimento da espôsa para contraírem o empréstimo e respectivas obrigações.

§ 2.º Tratando-se de companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias, deverão também juntar certidão da acta da reünião da assemblea geral em que esta tenha resolvido pedir o empréstimo e encarregado o seu gerente, ou um dos seus gerentes, de requerer e assinar todos os precisos documentos em nome e como representante da companhia, sociedade, emprêsa ou parçaria.

§ 3.º Poderá a comissão referida no artigo 1.º exigir quaisquer outros documentos quando o julgue conveniente a bem da defesa dos interêsses do Estado.

Art. 3.º Todos os navios e seus aprestos e os demais valores e haveres sociais inerentes à indústria da pesca do bacalhau ficam constituindo garantia ao integral reembôlso dos empréstimos realizados nas condições acima estabelecidas, sob o regime de penhor mercantil os bens móveis o sob o regime de hipoteca os navios e bens imóveis, não podendo ser alienado qualquer dos referidos valores, com excepção dos produtos da pesca, sem prévia autorização da comissão indicada no § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, antes do seu integral pagamento.

§ 1.º Os créditos do Estado por virtude da utilização dos empréstimos a que se refere o presente decreto com fôrça de lei preferem a quaisquer outros.

§ 2.º A Inspecção de Seguros emitirá o seu parecer sôbre a idoneidade e garantia financeira das entidades seguradoras que realizarem os seguros indicados neste decreto.

Art. 4.º Os empréstimos a conceder aos armadores dos veleiros da pesca do bacalhau serão constituídos pelas seguintes importâncias:

a) Uma importância igual a metade daquela em que tiverem sido valorizados os navios pela Direcção da Marinha Mercante, nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 14:960, de 25 de Janeiro de 1928, não excedendo os limites das quantias mencionadas no § 1.º do artigo 1.º dêste decreto;

b) Uma quantia igual a 50 por cento do valor dos outros bens que os armadores apresentem para caução dos empréstimos.

§ 1.º Os armadores aos quais forem concedidos estes empréstimos terão sempre de apresentar apólice de seguros contra perda total e avarias grossas dos navios e seus petrechos e municiamentos, bem como do bacalhau a pescar, e apólices de seguro contra os riscos de fogo, relativas a outros bens móveis e imóveis em que tenham garantido os mesmos empréstimos, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças.

§ 2.º Logo que os navios regressem da pesca os seus armadores ficam obrigados a realizar o seguro de estadia nos portos pelos navios e bacalhau pescado, e a entregar as respectivas apólices, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças, à comissão a que se refere o artigo 1.º dêste decreto no seu § 1.º, no prazo de dez dias a contar da data em que os navios tiverem fundeado nos portos, e os recibos do pagamento dos prémios.

Igualmente ficam obrigados os armadores a fazer o seguro dos navios por qualquer viagem que possam vir a efectuar até à liquidação total dos empréstimos e a apresentar à mesma comissão no prazo de dez dias, antes da saída dos portos, as respectivas apólices, devidamente endossadas ao Ministro das Finanças, e os recibos do pagamento dos prémios.

Os armadores ficarão para todos os efeitos considerados fiéis depositários do bacalhau pescado ou do valor correspondente. No caso de companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias ficarão os seus gerentes considerados individualmente como fiéis depositários do mesmo bacalhau ou do seu valor, considerando-se também as companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias como solidàriamente responsáveis pelos mesmos valores.

§ 3.º No caso de os armadores faltarem ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a requisição da comissão a que se refere o § 1.º do artigo 1.º dêste decreto, promoverá imediatamente a execução para a cobrança dos empréstimos e juros em dívida, ficando os mesmos armadores obrigados ao pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

Art. 5.º Sempre que sejam concedidos empréstimos sôbre o valor de outros bens, além dos respectivos navios, os armadores ficarão desde logo, quanto aos móveis, por efeito do presente decreto com fôrça de lei e até liquidação dos mesmos empréstimos, como fiéis depositários dos correspondentes valores e como tal considerados como seus detentores no regime de penhor mercantil, não sendo necessário para tal efeito outro documento além das letras sacadas pela comissão citada no artigo 1.º e aceites pelos armadores.

Art. 6.º Os capitães dos navios empregados na pesca

do bacalhau, ou, na sua falta, os seus imediatos, a cujos armadores tenham sido concedidos empréstimos nos termos dêste decreto, são obrigados a não navegar em zonas e a não entrar em portos não abrangidos pela apólice de seguro, sendo também obrigados a transportar para portos nacionais do continente da República ou das ilhas adjacentes o bacalhau que tiverem pescado com a própria tripulação ou pela tripulação de outros navios nacionais, e fica-lhes vedado o transportar peixe comprado a estrangeiros, tudo sob pena de desobediência julgada pelos tribunais competentes, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado.

§ 1.º Os navios de que trata o presente decreto deverão sair e entrar nos portos pilotados pelos práticos dêsses portos, salvo em caso de fôrça maior.

§ 2.º Os armadores são obrigados a participar no mais curto prazo possível, à comissão a que se refere o artigo 1.º, os sinistros que tenham sofrido os navios e os seus carregamentos.

§ 3.º Os capitães ou, na sua falta, os seus imediatos são individualmente responsáveis pelo cumprimento do disposto no § 1.º

§ 4.º No caso de companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias são os seus gerentes individualmente responsáveis pelo cumprimento do preceituado no § 2.º

Art. 7.º Fica o Govêrno autorizado a abrir a favor do Ministério das Finanças os créditos especiais necessários para tornar efectivo o aval do Ministro das Finanças se algum ou alguns armadores deixarem por qualquer motivo de pagar as correspondentes letras e juros devidos.

§ 1.º Nesta eventualidade a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da entidade competente, fará protestar imediatamente as letras, avisando disso a comissão indicada no artigo 1.º, e promoverá nos tribunais respectivos as necessárias execuções, que terão primazia sôbre todos os demais serviços, de forma a serem liquidadas no mais curto prazo possível, ficando os armadores responsáveis, com todos os seus bens, pelo integral pagamento do capital e juros estipulados à data dos empréstimos e de todas as despesas judiciais e extrajudiciais.

§ 2.º As certidões extraídas dos livros e documentos relativos aos processos dos empréstimos dos armadores dos navios empregados na pesca do bacalhau são base legal para o início e prosseguimento das execuções fiscais e acções cíveis, comerciais ou criminais que haja necessidade de intentar.

Art. 8.º Aos armadores a quem, nos termos da legislação em vigor, tenham sido concedidos empréstimos para auxílio do armamento de navios de pesca do bacalhau poderá, em casos especiais, mediante parecer da comissão indicada no artigo 1.º e despacho do Ministro das Finanças, ser concedida a reforma sucessiva das letras representativas dêsses empréstimos durante o período máximo de quatro anos consecutivos, com a amortização anual de 25 por cento do total do primitivo empréstimo, desde que continuem a concorrer com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e as emprêsas se encontrem em condições de continuar nessa exploração lucrativa.

Art. 9.º Quando, por acidentes do mar ou da pesca, não possam os armadores amortizar os seus débitos, poderá, mediante parecer da comissão indicada no artigo 1.º e despacho do Ministro das Finanças, ser dispensada a amortização e prorrogado o empréstimo por mais um ano, desde que continuem a concorrer com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e as emprêsas se encontrem em condições de continuar nessa exploração lucrativa.

Art. 10.º Os registos provisórios de hipoteca, a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º dêste decreto, serão convertidos em definitivos a solicitação da Direcção Geral da Marinha ou da capitania do pôrto respectiva e em face de simples documento, passado pela Direcção Geral da Marinha, de onde conste que o empréstimo a que se refere o registo provisório foi efectuado, ficando a cargo do devedor os encargos da conversão do registo provisório em definitivo.

§ único. O cancelamento do registo definitivo das hipotecas a que se refere êste artigo será feito a requerimento do interessado e em face de simples documento, passado pela Direcção Geral da Marinha, de onde conste ter o empréstimo sido pago integralmente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Portaria n.º 7:814

Convindo reorganizar o cadastro do pessoal em serviço nas escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, de harmonia com o disposto nos artigos 89.º e seus parágrafos e 90.º e seu § único do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, e no § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que seja aprovada, para as escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico, a fôlha de registo biográfico do pessoal em serviço nas mesmas escolas, conforme o modêlo que faz parte integrante da presente portaria.

a) As fôlhas de registo serão adquiridas pelas escolas e, preenchidas em duplicado, assinadas pelo director da escola e pelos funcionários a que se refiram e que assumirão a responsabilidade das informações nelas exaradas, nos termos do referido decreto n.º 16:836;

b) Um dos exemplares ficará arquivado na escola e o outro será enviado à Direcção Geral do Ensino Técnico, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta portaria, para os funcionários já existentes, e no de quinze dias, a partir da posse, para os nomeados depois desta data;

c) Findo o prazo fixado pela alínea *b*) serão considerados em desobediência os funcionários cujas fôlhas de registo não tenham dado entrada na Direcção Geral do Ensino Técnico.

2.º O exclusivo da venda das fôlhas de registo biográfico do pessoal dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico fica pertencendo à Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública, 27 de Abril de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*